



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S3-TE02

Fl. 100

Processo nº 13839.001652/2004-92
Recurso nº 511.484 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.258 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria II
Recorrente INDUSTRIAS BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Recorrida DRJ São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

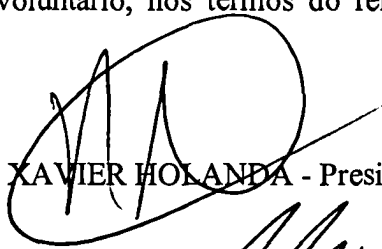
Data do fato gerador: 30/06/2004

Os manômetros, com classificação NCM 902620.10, possuem alíquota de 18% (dezoito por cento) para o Imposto de Importação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 10 de novembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de recolhimento de tributos (Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados), acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação, totalizando o valor de R\$ 3.158,94, em função da utilização da alíquota de 10% para o Imposto de Importação, quando o correto deveria ser 18%, segundo a fiscalização.

A empresa tomou ciência da autuação e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a impugnação onde alega, resumidamente, que:

- a alíquota para o produto em questão é de 10% tendo em vista serem Brasil e China signatários de acordo na OMC, anterior GATT;

- a alíquota de 10% é prevista pelo Decreto Legislativo 30/94 e pelo Decreto 1355/94 que promulgou o anterior;

- os tratados e acordos internacionais têm de ser cumpridos;

- o IPI é incabível em função de não haver diferença na base de cálculo.

A interessada trouxe aos autos uma lista de produtos com suas classificações e alíquotas relativas ao ano de 1996 (fl. 55), onde consta a alíquota de 10% para os produtos em questão, esquecendo-se de que a importação ocorreu em junho de 2004, quando a alíquota efetiva para os produtos era de 18%, anteriormente 19,5%, tendo sido baixada em 1,5% pela Resolução CAMEX 41/2003. Evidentemente os acordos e tratados internacionais foram totalmente respeitados.

Com relação à diferença de tributos recolhidos, ficou asseverado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias importadas.

Em assim sendo, procedeu a sua cobrança, acrescida dos juros de mora, conforme previsão do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 161. O crédito integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"

Da mesma forma, por ter ocorrido falta de pagamento de tributos, a DRJ considerou procedente as multas lançadas.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Em seu recurso de fls. 83 e sgs:

-Em respeitável decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo e da qual a Recorrente foi intimada em 05 de janeiro de 2009; referido órgão Fazendário manteve a exigência fiscal contida no processo anteriormente descrito; a qual exige da sociedade Recorrente, o pagamento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados. No presente caso, ao contrário do que consignou, a r. decisão 67/69, a alíquota de Imposto de Importação aplicável, no presente caso, é sim de 10% (dez por cento) tal como observado e recolhido pela Recorrente.

E tal alíquota (10%) é a correta no caso em apreço porque o Brasil é signatário de inúmeros acordos e tratados internacionais junto à OMC (Organização Mundial do Comércio) e ao órgão antecessor à OMC, o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

Neste aspecto, dentre os acordos que o Brasil é signatário, há aqueles que prevêem a redução de barreiras tarifárias como as do Imposto de Importação, exatamente por intermédio da redução da alíquota deste imposto, que no presente caso é reduzida de 18% (dezoito por cento) para 10% (dez por cento), ou seja, a Tarifa Externa Comum (TEC) para o produto importado pela Recorrente, em 30 de junho de 2004, é 10% (dez por cento). Disse que equivocou-se, também, a r. decisão de fls. 67/69 ao manter a exigência de IPI no presente caso, isto porque a base de cálculo do imposto Sobre Produtos Industrializados é R\$ 23.811,11 (vinte e três mil, oitocentos e onze reais e onze centavos), como comprova a ficha do despacho de importação à fl. 03 destes autos.

Logo, aplicando-se a alíquota de IPI, que é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), sobre a base de cálculo (R\$ 23.811,11), obtém-se a quantia de R\$ 833,39 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) a exata quantia que foi recolhida pela Recorrente a título de IPI, como comprova o extrato da declaração de importação à fl. 03 destes autos. Portanto, inexistente neste caso, diferença de IPI a recolher, fato que sequer foi tratado pela r. decisão recorrida. Ora, a importação ocorreu em junho de 2004, quando a alíquota efetiva para os produtos era de 18%.

Veja que o recolhimento a menor da Recorrente refere-se à alteração da base de cálculo em razão do II devido, eis que: “aplicando-se a alíquota de IPI, que é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)”. A Resolução CAMEX 41/2003 deve ser seguida *in totum*, não se aplicando as alterações posteriores pois o fato gerador é de 2004.

Com relação à diferença de tributos recolhidos, ficou asseverado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias importadas.

Os manômetros, com classificação NCM 902620.10, possuem alíquota de 18% (dezoito por cento) para o Imposto de Importação.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA